

§ único. Os apuramentos feitos nos governos civis deverão estar terminados até o dia 28 de Abril, no continente, e até o dia 12 de Maio, nas ilhas adjacentes, e ser remetidos dentro deste prazo à Direcção Geral da Estatística.

Art. 7.º A Direcção Geral da Estatística, depois de conferir os resultados parciais dos diversos distritos, organizará os mapas das produções do vinho e azeite, em 1915, e das existências e disponibilidades para o consumo público dos mesmos produtos, em 20 de Março, os quais serão publicados no *Diário do Governo* até 31 de Maio próximo.

Art. 8.º As autoridades administrativas, quando tenham conhecimento de quaisquer infracções das disposições do decreto, a que se referem estas instruções, tomarão immediatas providências para que sejam punidos os delinquentes nos termos do mesmo decreto.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1916.—O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### DECRETO N.º 2:275

Convindo estabelecer na armada o funcionamento de uma Direcção dos Serviços de Estado Maior, com mais largas atribuições do que as que foram dadas à Comissão Permanente de Estudos do Serviço do Estado Maior, pelo decreto de 5 de Abril de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Comissão Permanente de Estudos dos Serviços do Estado Maior, criada por decreto de 5 de Abril de 1913, e criada, em seu lugar, a Direcção dos Serviços de Estado Maior da Armada, subordinada à Majoria General da Armada.

Art. 2.º Esta Direcção é composta por um official general ou capitão de mar e guerra, director, e quatro officiais de marinha.

§ único. Os serviços dos membros desta Direcção não são acumuláveis com quaisquer outros, salvo casos especiais.

Art. 3.º A nomeação dos officiais para a Direcção dos Serviços de Estado Maior é feita por portaria, excepto a do director que é por decreto.

Art. 4.º Cumpre à Direcção dos Serviços de Estado Maior:

1.º O estudo da preparação para a guerra;

2.º O estudo de todos os problemas que interessem à defesa marítima e respectivos projectos de mobilização e operações navais;

3.º A elaboração dos programas de instrução do pessoal militar da armada;

4.º O estudo dos projectos, tipos e características dos navios a adquirir e das alterações nos existentes;

5.º Propor os exercícios preparatórios e gerais que devem ser feitos pelos navios da armada, elaborando os programas respectivos;

6.º Propor as alterações convenientes nas organizações e regulamentos em vigor;

7.º Dar parecer sobre os relatórios das diversas comissões, comandos e serviços e processos de carácter técnico que lhe forem submetidos e sobre as derrotas dos navios;

8.º Convocar, por intermédio da Majoria General da Armada, a reunião conjunta de todas ou de algumas das comissões técnicas para serem ouvidas sobre qualquer assunto deste artigo.

§ único. Quando qualquer das comissões técnicas fôr presidida por official mais antigo ou mais graduado que o director dos Serviços do Estado Maior, presidirá à reunião o major general da armada.

9.º Colher informações respeitantes às marinhas estrangeiras.

§ único. Os officiais que forem em serviço ao estrangeiro prestarão à Direcção dos Serviços de Estado Maior todas as informações que tenham relação com o assunto deste número.

Art. 5.º Os trabalhos da Direcção dos Serviços de Estado Maior da Armada, que deverão considerar-se, para todos os efeitos, confidentiais, serão submetidos, pelo major general da armada, à sanção do Ministério da Marinha, e, depois de aprovados, mandados executar pelas estações competentes.

Art. 6.º As horas do funcionamento da Direcção dos Serviços de Estado Maior da Armada deverão ser as estabelecidas para as outras repartições do Ministério da Marinha.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.